



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMFL

Sessão de 20 de fevereiro de 19 84

ACORDÃO Nº 104-4.285

Recurso nº 41.348 - IRPF - EX: 1981

Recorrente RICARDO PASCHOAL GODOY

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

REDUÇÃO DO IMPOSTO - INVESTIMENTO INCENTIVADO -
A aplicação dos incentivos fiscais, antes da vigência do Decreto-lei nº 1.841/80, não estava condicionada à subscrição de ações decorrentes de emissão pública, registrada na CVM, podendo ser feita igualmente em empresa agropecuária de capital fechado, cujas atividades visam ao desenvolvimento econômico da Amazônia.

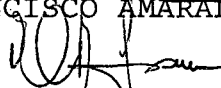
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICARDO PASCHOAL GODOY,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo exercício do voto de qualidade, em DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Mário Rodrigues Teixeira, Tereso de Jesus Torres, Carlos Walberto Chaves Rosas e Helena Cristina Lana de Paula que votaram por negar provimento.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1984

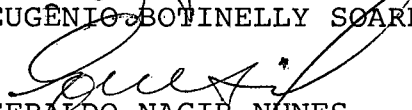

FRANCISCO AMARAL MANSO

- PRESIDENTE


EUGÊNIO BOTINELLY SOARES

- RELATOR

VISTO EM


GERALDO NAGIB NUNES- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 23 MAR 1984

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: RD/104-234

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

ros: Olavo João Galvão e Luiz Miranda.

O presente acórdão foi reformado pelo acórdão CSRF/01-0.537 de 23-05-85, com decisão de seguinte teor: Por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Qüencidos os Conselheiros Luiz Miranda e Francisco Amaral Manso.

F.	PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
	(4.ª CAMARA)
M.	EM 02/ julho / 1985
	 MARIA JOSÉ ROCHA LOPES Chefe da Secretaria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0880/039.837/82-64

RECURSO Nº: 41.348

ACÓRDÃO Nº: 104-4.285

RECORRENTE: RICARDO PASCHOAL GODOY

R E L A T Ó R I O

Contra o epigraçado advogado, foi feito lançamento de ofício pela DRF/ São Paulo-SP, referente à glosa da redução do imposto por investimento incentivado, na declaração de rendimentos do exercício de 1981, ano-base 1980.

O Recorrente subscreveu 66.667 ações da AGROPEMA - Agro-Pecuária Médio Araguaia S.A., beneficiando-se com a redução de Cr\$ 90.000,00 de imposto de renda, recusada pela fiscalização por tratar-se de empresa em situação irregular perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

O contribuinte impugnou o lançamento à fls. 22/35, fazendo a exegese do Decreto-lei nº 1338/74, art. 92 do RIR/80 e do PN-CST nº 22, de 09/06/80, alegando, em síntese, que a empresa provou ao interessado sua situação regular perante a SUDAM, onde o empreendimento foi reconhecido como de interesse para o desenvolvimento da Amazônia, conforme Resolução nº 369, e que ainda lhe ficou provado que o aumento do capital gerador das ações que se pretendia subscrever estava regularmente aprovado por Assembléia Geral Extraordinária realizada em 11 de dezembro de 1980, "ficando claramente atendidos os artigos 166 e 170, § 5º "in fine" da Lei nº 6.404, de 15/12/76" (sic).

À fls. 38 consta uma declaração do Diretor-Presidente da empresa, João Carlos de Barros Mateus, certificando, "pa

201

Acórdão nº 104-

na efeito de comprovação conjunta Imposto de Renda", que a posição do Recorrente, no ano-base de 1980 era a seguinte:

- 50 ações ordinárias nominativas, adquiridas conforme termo de transferência em 29/01/80.

- 66.667 ações subscritas no aumento de capital, por exercício do direito de preferência em 30/12/80."

A autoridade "a quo" não aceitando as razões apresentadas, indeferiu a impugnação, fundamentando a decisão em que a legislação de regência estabelece que é admitida como investimento incentivado a subscrição de ações, desde que efetuado previamente o registro na Comissão de Valores Mobiliários, segundo o art. 92, inciso IV do RIR/80, combinado com o art. 19 da Lei nº 6.385/76.

Inconformado com a decisão, recorre em tempo hábil a este Conselho, segundo a notificação de fls. 43, através da peça recursal de fls. 44/61.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Eugênio Botinelly Soares - Relator

Trata-se de glosa da redução do imposto por investimento incentivado, no exercício de 1981, conforme exposto no relatório.

O Recorrente adquiriu 50 ações ordinárias nominativas, conforme termo de transferência de 29/1/80, de que nos dá notícia o documento de fls. 38 e 66, em 30/12/80 subscreveu 66.667 ações no aumento de capital da empresa, por exercício do direito de preferência, ao preço de Cr\$ 3,00 cada uma, tendo reduzido do imposto de renda a importância de Cr\$ 90.000,00.

Glosada a redução do imposto pela fiscalização da DRF em São Paulo, sob a alegação de que só é admitida, como investimento incentivado, e subscrição de ações após prévio registro na CVM, a digna autoridade "a quo" manteve a glosa, sob esse fundamento.



Acórdão nº 104-4.285

No recurso o contribuinte afirma-se no já alegado na impugnação, pouco aduzindo além do que já havia falado, i. é, interpretando a anterior legislação de regência, defendendo a legalidade da aquisição das ações por direito de preferência, em se tratando de empresa de capital fechado.

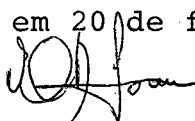
"Data venia" da posição do ilustrado julgador de primeiro grau, somente a partir da entrada em vigor do Decreto-lei nº 1841/80 é que ficou condicionada ao registro na CVM a subscrição de ações decorrentes de emissão pública para fruição da redução.

A glosa decorre juntamente do pressuposto de que as ações foram adquiridas mediante subscrição pública, o que não está provado nos autos, além do que, a Portaria CVM nº 58/82 não poderia ser invocada para aplicar seus efeitos a situações ocorridas em 1980, tanto mais que não consta afirmado no processo a sua subscrição de ações através de emissão pública.

A própria CVM afirma tratar-se de empresa de capital fechado, como, aliás, está demonstrado nos autos e desenvolvido no recurso, infirmando, assim, as irregularidades apontada pelo fisco.

Face ao exposto, tomo conhecimento do recurso, por tempestivo, e voto no sentido de que lhe seja dado provimento.

Brasília-DF., em 20 de fevereiro de 1984



EUGÊNIO BOTINELLY SOARES - RELATOR